



---

## Solução de Consulta nº 513 - Cosit

**Data** 24 de outubro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

Assunto: Simples Nacional

Ementa: ATIVIDADE DE PREPARAÇÃO DO PISO E DE APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO.

A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de preparação de piso e aplicação de revestimento cerâmico, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 17, §2º c/c Art. 18, §5º-F, Art. 18, §5º-B, inciso IX; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013.

## Relatório

Trata-se de consulta na qual a consultante informa que presta serviço de preparação de piso e de aplicação de revestimentos cerâmicos, por meio de empreitada, e que é contratada por empresa construtora de imóveis, conforme se transcreve:

*“A empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx foi constituída com a atividade de prestação de serviços de preparação do piso(contrapiso), para posterior colocação do piso, sob o código de atividade econômica principal 43.30-4-99, e prestação de serviços de aplicação de revestimentos cerâmicos(colocação de pisos e azulejos), sob o código de atividade econômica 43.30-4-05, de tal forma que presta seus serviços por meio de empreitadas, por meio do seu próprio titular ou funcionários, sem cessão de mão-de-obra, sendo contratada diretamente por empresas construtora de imóveis. Nossa dúvida paira sobre qual anexo do simples nacional enquadrar essa atividade e se a mesma estaria sujeita a retenção do 11%, pois segundo o Art. 18, § 5º-C, I diz que as empresas de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, serão tributadas de acordo com o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. Destarte, não se trata de uma empresa de construção de imóveis e sim prestadora de serviços para empresas construtora de imóveis. Segundo a Administradora e Contadora xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, instrutora de treinamentos na área previdenciária: “Há que se diferenciar as empresas com atividades*

*de construção de imóveis e obras de engenharia em geral(tributadas no Anexo IV e, portanto sujeitas à retenção), daquelas que sejam prestadoras de serviço(tributadas pelo Anexo III e, portanto, não sujeitas à retenção). Essa dúvida paira particularmente nas atividades de construção civil, já que uma mesma empresa pode desenvolver atividades de SERVIÇOS(tributados no anexo III) e de OBRAS(tributados no Anexo IV). As atividades de Construção Civil estão relacionadas no anexo VII da IN RFB 971/09. Neste anexo, ao lado de cada CNAE(Classificação Nacional das Atividades Econômicas), há a descrição do que seja OBRA ou SERVIÇO. Entendemos que as empresas que desenvolvem atividades onde esteja escrito SERVIÇO e sejam tributadas pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção quando prestarem serviços de Empreitada em obras de construção civil, por força das definições contidas nos artigos 115, 116 e 191 da já citada IN RFB 971/09. Já as atividades onde esteja descrito OBRA, serão obrigatoriamente executadas por empresas construtoras e estas, mesmo estando tributadas pelo Simples Nacional, estão sujeitas à retenção, visto que as atividades de “construção de imóveis e obras de engenharia em geral” são tributadas pelo Anexo IV, quando optantes pelo Simples Nacional”. A Resolução CGSN nº 94/2011 em seu art. 25, inc. III e IV define as atividades que se enquadram nos anexos III e IV do Simples Nacional. Assim, o inciso IV do art. 25 da Resolução CGSN nº 94/2011 é bem enfático ao citar que a receita decorrente da prestação dos serviços previstos nos incisos X e XI do § 2º do seu art. 15, é tributada pelo anexo IV, direcionando a tributação do anexo IV para a empresa construtora e não para a prestadora de serviços à construção civil.*

2. Feita essa explanação, a consulente informa que está tributando sua receita na forma do anexo III da Lei do Simples nacional e questiona se está correto o entendimento adotado por ela. Caso esteja equivocada, indaga qual o procedimento correto.

## Fundamentos

3. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a **interpretação**, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária.

4. A dúvida do interessado recai sobre a possibilidade de empresa optante pelo Simples Nacional, que preste serviço de preparação de piso e aplicação de revestimento cerâmico, contratada por construtora, tributar conforme Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

5. Antes de se verificar qual anexo utilizar na tributação da atividade da consulente, cabe verificar se há vedação para tal atividade na Lei Complementar nº 123, de 2006. Para essa análise, reproduz-se o art. 17, da Lei do Simples Nacional.

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);*

*II - que tenha sócio domiciliado no exterior;*

*III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;*

*IV - (REVOGADO)*

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

2. (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

3. (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

(...)

6. Conforme se observa, não há vedação, na Lei do Simples Nacional, para as atividades de prestação de serviço de preparação de piso e de aplicação de revestimento cerâmico, desde que não sejam prestadas mediante cessão de mão de obra.

7. Visto que não há vedação para a atividade em análise, cabe agora verificar a referência, feita pela consulente, à Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Ela alega que a IN especifica, ao lado de cada CNAE(Classificação Nacional das Atividades Econômicas), o que é OBRA e SERVIÇO. Defende, portanto, que a atividade de preparação de piso e de aplicação de revestimento cerâmico deva ser tributada conforme o Anexo III, do Simples Nacional, já que no anexo da IN há a indicação de que tal atividade seja serviço.

8. Deve-se perceber, no entanto, que a referida Instrução Normativa trata de matéria relacionada à Previdência Social. Logo, embora possa ser utilizada com caráter orientador e

subsidiário, a IN e seus respectivos anexos não possuem o condão de vincular qual dos anexos da Lei do Simples Nacional deve ser usado.

9. A consulente também faz referência ao Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2013. Segundo ela, esse ADI declara que serviços conexos à construção civil são tributados conforme anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006. Abaixo transcreve-se o texto da norma:

*Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

10. Percebe-se que a atividade da consulente não se encontra no rol de atividades listadas no ADI. Portanto, o termo “**serviços conexos à construção civil**”, utilizado na consulta, teve uma interpretação extensiva, uma vez que objetivou dar o tratamento contemplado no ADI a um serviço que não está literalmente previsto.

11. Todavia, parte dos fundamentos que deram origem à publicação do ADI RFB nº 8, de 2013, mormente a Solução de Divergência nº 36 Cosit, de 2013, podem ser aplicados à atividade ora analisada e, acrescidos das argumentações abaixo plasmadas, permitem que se elucide a dúvida da consulente.

12. Constata-se que a dúvida da consulente reside apenas em definir se, na atividade de preparação de piso e de aplicação de revestimento cerâmico, aplica-se a tributação conforme anexo III ou IV da Lei Complementar.

13. De maneira resumida, expõe-se a diferença entre esses anexos: a tabela IV se refere às atividades para as quais a Lei Complementar determinou a apuração da contribuição previdenciária patronal em separado enquanto na outra tabela a apuração se dá conjuntamente com os demais tributos, por percentual da receita bruta.

14. Para verificar o enquadramento da tributação conforme anexo IV, faz-se necessária a leitura do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº123, de 2006, transcrito abaixo:

*§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

*I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*

15. Diante do disposto no §5º-C, questiona-se se a atividade de preparação de piso e de aplicação de revestimentos cerâmicos pode ser classificada como atividade de construção de imóveis ou obras de engenharia?

16. A resposta é não. A atividade de “construção de imóveis” não se confunde com a de “serviços complementares ou auxiliares à atividade da construção”. Construção de imóveis compreende uma atividade complexa, composta de vários serviços complementares e auxiliares, cujo produto é um imóvel.

17. Ressalta-se também que à atividade de preparação de piso e de aplicação de revestimentos cerâmicos, conforme classificação CNAE, atribui-se o código 43.30-4-99, o qual trata de “serviços especializados para construção”. Logo, tal atividade não se enquadra na divisão 41, que é utilizada para construção de edifícios.

18. Já que não se pode utilizar o anexo IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006, para tributar a atividade da consultante, passa-se a analisar a possibilidade de utilização do anexo III.

19. No § 5º-B, inciso IX, do art. 18, da Lei do Simples Nacional, há a previsão de que **serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral** sejam tributados conforme o anexo III dessa Lei:

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

*§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:*

(...)

*IX - **serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral**, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;*

(...)

20. Além da previsão de tributação expressa no item anterior, a Lei Complementar nº 123, de 2006, também contempla uma previsão genérica para serviços que podem ser tributados conforme o anexo III:

*Art. 17.*

(...)

*§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.*

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

*5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão **tributadas na forma do Anexo III** desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)*

21. Assim, como a atividade da consulente, na forma de contratação exposta na consulta, não se enquadra na regra que impõe a tributação pelo Anexo IV, restam os dois outros, a saber: “serviço de instalação, de reparos e de manutenção em geral” (art. 18, § 5º-B, inciso IX) e “outros serviços não vedados” (art. 17, § 2º c/c art. 18, § 5º-F). No entanto, como ambos remetem ao Anexo III, não há necessidade de distingui-los, para fins tributários.

## Conclusão

22. Diante do exposto, conclui-se que a empresa optante pelo Simples Nacional, que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de preparação de piso e aplicação de revestimento cerâmico, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

À consideração.

*Assinado digitalmente*  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit